

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE- Nº 1386/73

Parecer nº 1977/73

INTERESSADO - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO.

Aprovado por Delibera-

ASSUNTO - Projeto nº 24, Deputado Pinheiro Júnior - Declara de utilidade pública o Instituto Paulista de Ensino Superior Unificado, de São Carlos.

ção de 3 / 10 /1973.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS.

RELATOR - Conselheiro OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO

HISTÓRICO - A Assessoria Técnica Legislativa solicita a manifestação da Senhora Secretária da Educação sobre prometo de autoria do Deputado Pinheiro Júnior, que declara de utilidade pública o Instituto Paulista de Ensino Superior Unificado, de São Carlos. Encaminhado o Processo à CESESP, esta informa que não pertence à rede dos estabelecimentos a ela vinculados, e, portanto, não lhe cabia opinar. Então, veio o processo a este Conselho para se manifestar. A Assessoria Técnica esclarece que não consta da relação dos estabelecimentos de ensino superior o Instituto em questão. Então, a Presidência submete o assunto a apreciação da Comissão de Legislação e Normas, tendo sido o presente à mim distribuído.

FUNDAMENTAÇÃO - As pessoas jurídicas de direito privado, de regra, exercem atividades no seu interesse, se constituídas sob a forma de sociedade, SÓ, excepcionalmente, se encontra sociedade civil de interesse coletivo. Já as fundações/exercecem sempre atividade de interesse coletivo, consubstanciado na pessoa dos beneficiários do patrimônio legado ou doado pelo seu instituidor para tal fim. Correspondem, destarte, as fundações, em princípio, a pessoas jurídicas de utilidade pública, embora possam existir sociedades civis com dito caráter. Elas são criadas livremente pelos particulares, nos termos legais do Código Civil, que regulamenta o processo de sua organização.

Contudo, as pessoas de direito privado, no direito pátrio, para serem consideradas, legalmente, como de utilidade pública, precisam ser reconhecidas como tal pela União, na conformidade da Lei federal nº 91, de 28 de agosto de 1935, e regulamentada pelo Decreto federal nº 50.517, de 1961, para desfrutarem de determinadas regalias e prerrogativas, asseguradas por esses textos legais. Com muito maior razão que as fundações, as sociedades civis, que assumem caráter de utilidade pública.

Não interessa analisar as regalias conferidas por esses textos citados em favor de ditas entidades e nem as condições de reconhecimento de utilidade pública, porquanto a declaração em causa diz respeito a ato administrativo do Estado de São Paulo.

No direito estadual, regulam a espécie a Lei nº 3.198., e 25 de outubro de 1955, modificada pela Lei nº 9.324, de 12 de maio de 1966, e reafirmada pela Lei nº 9.909, de 8 de janeiro de 1967, que revogou o artigo 3º da Lei nº 9.672, de 24 de janeiro de 1967, que altera o art. 1º da 3.198/55, na nova redação dada pela Lei nº 9.324/66.

Conforme salientado em Parecer do ilustre Conselheiro Vaz Guimarães, em caso igual ao presente, e aprovado pelo Conselho Pleno, de nº 318/70, não cabe ao Conselho pronunciar-se a respeito, uma vez que a declaração de utilidade pública é ato de competência do Legislativo ou Executivo, em favor de pessoas jurídicas interessadas, que satisfaçam os requisitos legais para obter esse benefício, o que deve ser convenientemente comprovado.

De passagem, observe-se, nos termos do art. 4º, da Lei nº 3.198/55, nenhum favor do Estado decorre do recebimento desse título. É verdade, a Magna Carta de 69, repetindo textos de constituições anteriores, no art. 19, III, "1", veda à União, aos Estados e Municípios instituir impostos sobre instituições de educação de assistência social, observados os requisitos de lei. Entre esses requisitos há de estar o de ser pessoa jurídica considerada de utilidade pública.

CONCLUSÃO - Ante o exposto, em estando a matéria regulada por textos legais próprios, não cabe ao Conselho Estadual de Educação pronunciar-se sobre projeto que objetiva declarar determinada pessoa jurídica como entidade de utilidade pública.

São Paulo, 17 de agosto de 1973.

a) Conselheiro OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO - Relator

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: ANTONIO DE LORENZO NETO,
MOACYR EXPEDITO VAZ GUIMARÃES, OSWALDO ARANHA
BANDEIRA DE MELLO e PAULO GOMES ROMEO.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1973.

a) Conselheiro OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO

Presidente da CLN